



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000492/2005-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.094 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2017  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. QUESTIONAMENTO

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais". (Súmula CARF n° 28 (VINCULANTE))

IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/01.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6° da Lei Complementar n° 105/00.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Súmula CARF n° 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, no valor total de R\$ 128.610,09 compreendendo imposto, multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

Cientificado do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. (fls. 277), na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) que os fatos levantados pelo autuante referem-se a períodos passados e que, por esse motivo, não conseguiu reunir todos os documentos até o encerramento da ação fiscal o que acarretou cerceamento do seu direito de defesa.

b) que devem ser considerados na apuração da base de cálculo os saques efetuados e depositados na mesma data ou nos dias seguintes.

c) que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, seja julgado improcedente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (SP) julgou improcedente à impugnação (fls. 306/314). A decisão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002*

*Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - A juntada posterior de provas só é admitida se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.*

Cientificada da referida decisão (AR fls. 316) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 321/326, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É relatório.

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

### 1) PRELIMINARES

#### 1.1) - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a Recorrente cerceamento do direito de defesa, uma vez que não he foi oportunizado tempo hábil para que pudesse realizar a comprovação solicitada pela fiscalização.

Improcedente a alegação da Recorrente. Como corretamente observado na decisão recorrida:

*Com efeito, a fiscalização iniciou-se, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 07/09) de 26/06/2004, encaminhando ao contribuinte, via postal, com aviso de recebimento, em 30/06/2004 (fls. 09), dando-lhe ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e intimando-o a apresentar documentos e/ou esclarecimentos ali especificados (fls. 07/08).*

*Diante da inércia do contribuinte, foi lavrado, em 02/08/2004, o Termo de Reintimação Fiscal (fls 10/12), com ciência em 10/08/2004, por via postal (AR de fls. 12), para atendimento dos mesmos elementos anteriormente solicitados, o que veio a ocorrer, ainda que parcialmente, com a apresentação dos documentos anexados às fls. 14/20.*

*Em 23/08/2004, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal de fls. 210 (AR de fl. 211, datado de 01/09/2004), instando o contribuinte a apresentar o extrato bancário do período de 01/01/2000 a 31/12/2000 da conta-poupança-corrente de sua titularidade junto ao Banco Real, bem como a comprovar os itens 3 e 4 do Termo de Início de Fiscalização.*

*Um transcorrido e superado o prazo concedido, sem que a contribuinte tivesse apresentado toda a documentação solicitada, a fiscalização lavrou o competente Termo de Embaraço à Fiscalização de fls. 212/213, cientificado à contribuinte em 21/09/2004.*

*Apenas em setembro de 2004, a contribuinte, em atenção ao Termo indigitado, apresentou o extrato bancário solicitado, que foi juntado às fls. 217/240.*

*Posteriormente, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 24/09/2004, recebido em 30/09/2004, conforme AR anexado às fls.252, foi a contribuinte intimada a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos referentes aos depósitos/créditos bancários efetuados em seu nome, conforme planilhas 1, 2 e 3, anexadas ao Termo (fls. 242/251), nas contas correntes e de poupança ali discriminadas.*

*Além disso, foi alertado de que a não comprovação das operações de crédito relacionadas naquelas planilhas, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria o lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou rendimento, ao arrimo do disposto no art. 849 do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais porventura cabíveis.*

*A falta de atendimento da intimação pela contribuinte, ensejou, mais uma vez, a lavratura, em 21/10/2004, do Termo de Reintimação Fiscal de fls. 253, do qual a contribuinte foi cientificada em 28/10/2004, conforme AR de fls. 254.*

*Foram, ainda, lavrados pela fiscalização, em 16/11/2004 e 26/01/2005, os Termos de Continuação Fiscal, ambos devidamente cientificados à contribuinte (fls. 256 e 258).*

*Verifica-se, portanto, que do início do procedimento fiscal (30/06/2004), até a lavratura do auto de infração (10/03/2005), transcorreram mais de oito meses, tempo mais que suficiente para que a contribuinte apresentasse os documentos ou esclarecimentos, que impedissem a tributação, na forma da presunção legal estabelecida no art. 42 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores.*

*Não há que se falar, portanto, no alegado cerceamento de defesa.*

## 1.2) DA INDEVIDA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Alega a Recorrente ser indevida a imputação de Representação Fiscal para fins penais, uma vez que não restou demonstrada a prática de crime por parte da autoridade fiscalizadora.

Embora entenda ser incabível a imputação de crime no caso dos autos, uma vez que a "pena" pelo fato da recorrente deixar de apresentar os documentos é, justamente, a presunção de que todos os depósitos são renda, "o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais". (Súmula CARF nº 28 -vinculante)

## 2) MÉRITO

### 2.1) IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/01

Alega o Recorrente que a quebra de seu sigilo bancário só poderia ser feita mediante prévia autorização judicial, Alega ainda que Lei nº 10.174/01 e a Lei Complementar 105/01 que dão fundamento autorizam a quebra de sigilo em processos administrativos fiscais só podem ser aplicadas aos fatos geradores futuros. Sendo assim, não poderiam dar suporte ao presente lançamento uma vez que ele se refere à fatos geradores relativos ao ano-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Sem razão o recorrente. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00, destacando que a referida lei, por se tratar de norma procedimental, pode ser aplicada aos lançamentos relativos à fatos geradores pretéritos. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.*

*2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem*

*quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.*

*3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.*

*4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

*5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código*

*Tributário Nacional.*

*6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.*

*7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.*

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos no original)*

Em face do exposto, improcedentes as alegações suscitadas.

## 2.2) AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ART. 43 DO CTN

Alega do Recorrente que a fiscalização não se comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda o que só seria possível mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou do efetivo acréscimo patrimonial.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova e a desnecessidade de comprovação do consumo da renda é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 26:** *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.